V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

GIOVANI DA SILVA CORRALO

MARÍA CRISTINA VAZQUEZ PEDROUZO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/ UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Giovani da Silva Corralo, María Cristina Vazquez Pedrouzo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-220-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito administrativo 3. Gestão pública. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

Apresentação

Com grande satisfação participamos do V Encontro Internaciona do CONPEDI, realizado em Montevideu entre os días 8 e 10 de setembro de 2016.

Especialmente gratificante foi o congraçamento dos pesquisadores brasileiros e uruguaios das mais diversas instituições de ensino superior, assim como compartilhar da coordenação do Grupo de Trabalho "Direito Administrativo e Gestão Pública."

Os pesquisadores uruguaios foram os doutores Alejandro Borche e Sonia Sena, com o tema "Incidencia de las Leyes de Acceso y Protección de Datos Personales en la Gestión de la Administración Pública", e os doutores Miguel Larramendi y Miriam Mora, com o tema "La responsabilidad del Estado en la Constitución Uruguaya".

Na sequencia, os pesquisadores brasileiros apresentaram 13 trabalhos sobre as mais diversas temáticas do Direito Administrativo contemporáneo: no que tange ao controle da máquina adminstrativa Carla Luana Silva teceu reflexões sobre a ação popular e o controle da Administração Pública e Alanna Maria Lima da Silva sobre a atuação das cortes de contas e as omissões administrativas nas políticas ambientais diante da inexistencia dos planos de manejo; Giovani da Silva Corralo e Bruna Lacerca Cardoso trouxeram considerações sobre a pós-modernidade e as pactuações administrativas com o terceiro setor e com o empresariado; Luiz Felipe Cirino apresentou considerações sobre a responsabilidade dos juízes no direito brasileiro; sobre as concessões e permissões de serviços públicos Marcus Venício Cavassim e Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini discorreram sobre a regulação dos serviços de saneamento básico, enquanto que Fernando Gonçalves Rodrigues e Marinella Machado Araújo falaram sobre o serviço público e a exigência de ressignificação e Maria Tereza Fonseca Dias com Jairo Boechat Junior apresentaram seus estudos sobre o conflito de interesses públicos e a extinção de concessão minerária no caso concreto abrangido pelo arco metropolitano do Rio de Janeiro; acerca da governança e do planejamento falaram Marcos Pereira Anjo Coutinho e Edimur Ferreira de Faria; na temática das licitações e contratos administrativos Jean Alves apresentou sobre a compliance como meio de controle juntamente com modelos ergonométricos de identificação e Felipe Cesar Lapa Boselli com Thiago André Marques Vieira acerca do desenvolvimento sustentável e o principio da eficiência; Ana Helena Scalco Corazza e Jonas Faviero Trindade falaram sobre a complexidade dos

honorários de sucumbência dos advogados públicos; Diaulas Costa Ribeiro e Kelle Lobato Costa Ribeiro teceram reflexões sobre a reversão de aposentadorias de servidor público septuagenário; Luis Antônio Zanotta Calçada refletiu sobre os principios da Administração Pública na gestão pública; e, por fim, Eymmy Gabrielly Rodrigues da Silva e José Heder Benatti apresentaram sobre o usucapião e os bens da sociedade de economía mista com base na jurisprudencia do Superior Tribunal de Justiça.

As pesquisas apresentadas refletem parte do estado da arte das problemáticas concernentes ao Direito Administrativo no Uruguai e no Brasil, das quais foi possível visualizar problemas comuns e que se entrelaçam, o que deve remeter a uma atuação mais concertada dos pesquisadores da América Austral. Uma boa leitura a todos!

Profa. Dra. Cristina Vázquez - UDELAR

Prof. Dr. Giovani Corralo - UPF

USUCAPIÃO E OS BENS DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ESTUDO DE CASO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVERSE POSSESSION AND SEMI-PUBLIC CORPORATIONS' REAL STATE: A CASE STUDY OF THE BRAZILIAN SUPERIOR COURT OF JUSTICE'S DECISIONS

Eymmy Gabrielly Rodrigues da Silva [1]
José Heder Benatti [2]

Resumo

Objetiva-se identificar qual a tese jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que diz respeito a aquisição dos bens das sociedades de economia mista por usucapião, diante da divergência doutrinária sobre o tema. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo-descritivo e como método de procedimento o Método do Caso norte-americano. Conclui-se que a tese predominante no Tribunal Superior é da possibilidade de aquisição por usucapião dos bens da sociedade de economia mista, por se tratar de bens que se submetem ao regime jurídico de direito privado, adotando o critério subjetivo ou da titularidade.

Palavras-chave: Bens imobiliários, Sociedade de economia mista, Superior tribunal de justiça, Usucapião

Abstract/Resumen/Résumé

Aims to identify what is the prevailing thesis in the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) regarding the possibility of acquiring the state-owned enterprises' real state properties, especially the semi-public corporations by adverse possession, due the absence of consensus among the authors' opinions. The method used was the deductive-descriptive and the method of procedure was the Case Method. Currently, the predominant thesis in the Brazilian Superior Court of Justice is the possibility of acquisition by adverse possession of the semi-public corporations' real state, in the case they are subject to the legal framework of private law, adopting the subjective criterion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Real state, Semi-public corporation, Superior court of justice, Adverse possession

---

[1] Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)

[2] Doutor em Ciência e Desenvolvimento Socioambiental pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará. Pesquisador do CNPq e Diretor Geral do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA

1 INTRODUÇÃO

A partir da década de 70 as sociedades de economia mista e empresas públicas começaram a ser criadas no Brasil para gerir bens imobiliários de forma a evitar o processo moroso de autorização legislativa necessário para a alienação desses bens. Hoje, essas empresas são detentoras de grandes estoques fundiários, ora se comportando como pessoas jurídicas de direito privado, ora se utilizando das prerrogativas de direito público, dentre elas, da imprescritibilidade dos seus bens.

Com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação da alienação de bens imóveis da Administração Pública. No entanto, a questão dos bens das sociedades de economia mista e empresas públicas continuou em aberto, aguardando regulamentação. Nestes casos, é a lei que estabelece qual o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que exploram atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, conforme dispõe o art. 173, § 1º da CF/88.

Majoritariamente, os doutrinadores administrativistas definem a sociedade de economia mista com base no que dispõe o art. 5º, III do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou seja, é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta, e defendem que se trata de pessoa jurídica de direito privado, pautados na conceituação de bens públicos pela sua titularidade, conforme previsto no art. 98 do Código Civil de 2002. No entanto, há quem defenda que mesmo sendo privadas, aplica-se aos bens das sociedades de economia mista o regime jurídico de direito público e, portanto, os seus bens não podem ser adquiridos por usucapião, conforme dispõe a cláusula de imprescritibilidade dos imóveis públicos, prevista nos art. 183, § 3º e 191, parágrafo único da CF/88.

Assim, o presente artigo objetiva responder ao seguinte questionamento: qual a tese jurisprudencial predominante atualmente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que diz respeito à aquisição da propriedade por usucapião dos bens das sociedades de economia mista?

Para responder esta pergunta, delimitou-se 3 objetivos específicos, quais sejam: identificar o debate doutrinário existente a respeito do regime jurídico incidente sobre os bens imóveis das sociedades de economia mista, identificar quais são as decisões que tratam sobre o tema no STJ, e analisar os argumentos utilizados pela Corte sobre a possibilidade de usucapir esses bens.

Utilizou-se enquanto método de abordagem o dedutivo-descritivo, partindo de uma premissa geral, qual seja, a divergência doutrinária sobre o tema, para uma premissa específica, ao identificar qual a tese jurisprudencial predominante no STJ sobre o tema.

A análise das jurisprudências do STJ foi feita utilizando o Método do Caso norte-americano, mais conhecido como *Case Method* (RAMOS e SCHORSCHER, 2009). Em levantamento executado em 18 de janeiro de 2016 e atualizado em 30 de março de 2016, realizou-se uma busca específica, utilizando no campo pesquisa livre disponível no sítio oficial do tribunal (http://www.stj.jus.br/SCON/) as palavras-chave: usucapião e sociedade economia mista. Foram selecionados apenas os acórdãos, tendo em vista que objetiva-se identificar se assim como na doutrina, nas decisões colegiadas há divergência de teses. Desta busca, resultaram 9 (nove) acórdãos[1], sendo reduzidos a 4 (quatro), por estes tratarem especificamente sobre a temática objeto deste estudo.[2]

Desta forma, este artigo está dividido em três seções: a primeira, que tem por objetivo identificar o debate doutrinário existente a respeito do regime jurídico incidente sobre os bens imóveis das sociedades de economia mista; a segunda seção objetiva identificar quais são as decisões que tratam sobre o tema no STJ, através da aplicação do método de caso norte-americano e na terceira seção realizar a análise em cadeia dos acórdãos da Corte sobre a temática objeto deste estudo.

---

[1] Tratam-se do Recurso Especial nº 932.972/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 04/11/2011); Conflito de Competência 92.973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 27/10/2009); Recurso Especial nº 242.073/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 05/03/2009, REPDJe 29/06/2009, DJe 11/05/2009); Mandado de Segurança nº 11.308/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008; Recurso Especial nº 647.357/MG, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 19/09/2006, DJ 23/10/2006; Recurso Especial nº 120.702/DF, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 28/06/2001, DJ 20/08/2001; Recurso Especial nº 37.906/ES, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 29/10/1997, DJ 15/12/1997; Conflito de Competência nº 3.724/PB, Rel. Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, julgado em 11/11/1992, DJ 07/12/1992 e Conflito de Competência nº 2.525/BA, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Segunda Seção, julgado em 09/09/1992, DJ 13/10/1992.

[2] São os Recurso Especial nº 242.073/SC, Recurso Especial nº 647.357/MG, Recurso Especial nº 120.702/DF e Recurso Especial nº 37.906/ES que tratam especificamente da possibilidade de usucapir os bens das sociedades de economia mista.

2 REGIME JURÍDICO DOS BENS DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

As sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, as quais integram a administração indireta do Estado, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta, geralmente objetivando a exploração de atividades gerais econômicas e, em alguns casos, a prestação de serviços públicos. (CARVALHO FILHO, 2012)

A discussão sobre o regime jurídico das sociedades de economia mista se pauta justamente nas duas situações acima mencionadas. Por se tratar de uma pessoa jurídica de direito privado, o Estado se vale desta como instrumento de ação para intervir no domínio econômico, em determinados casos para explorar uma atividade tipicamente econômica. Em outros, para prestar serviços públicos.

Neste sentido, Cunha Junior (2012) e Di Pietro (2014) explicam que para cada uma dessas atividades, haverá um regime jurídico diverso. Quando a sociedade de economia mista visar a exploração de uma atividade tipicamente econômica prevalece as normas de direito privado; quando o objetivo é a prestação de serviços públicos prepondera as normas de direito público, aplicando inclusive o art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

As sociedades de economia mista são sociedades por ações, adequadas para desenvolver atividades empresariais, onde as referidas ações são distribuídas entre o Estado e os particulares. Assim, a doutrina é uníssona ao dispor que as sociedades de economia mista são constituídas sob o regime de direito privado, uma vez que segundo o Código Civil Brasileiro, elas não se enquadram no rol de pessoas jurídicas de direito público interno.

O que se discute no tocante as sociedades de economia mista, e que no momento mais no interessa, diz respeito ao regime jurídico aplicável aos seus bens. As sociedades de economia mista possuem dois elementos inerentes à sua condição jurídica: 1) são pessoas jurídicas de direito privado e 2) são pessoas sob o controle do Estado.

Estas condições permitem Meirelles (1998, p. 318) afirmar que o seu regime jurídico possui natureza híbrida, por sofrer influência de normas de direito privado, em

algumas situações, e em outras, as normas de direito público, desenvolvendo atividades de interesse estatal, por delegação do Poder Público.

> Como pessoa jurídica privada, a sociedade de economia mista deve realizar, em seu nome, por sua conta e risco, atividades de utilidade pública, mas de natureza técnica, industrial ou econômica, suscetíveis de produzir renda e lucro, que o Estado tem interesse na sua execução mas reputa inconveniente ou inoportuno ele próprio realizar e, por isso, outorga ou delega a uma organização empresarial privada, com sua participação no capital e na direção da empresa, tornando-a mista e fomentando-a na sua criação e desenvolvimento.

Já Marques Neto (2009), ao tratar das diferentes formas de diferenciar bens públicos, explica que existem os bens pelo critério subjetivo (titularidade) e pelo critério objetivo (funcionalidade). O primeiro critério se baseia na identificação de quem é o titular da propriedade, por exemplo, os bens da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e das autarquias.

O segundo critério possibilita a identificação de um rol maior de bens, uma vez que com base nesta classificação, o que determina a aplicação de um regime jurídico é a espécie de atividade para os quais os bens estão destinados.

Além disso, há um terceiro critério, apresentado por Marques Neto (2009) considerando a afetação inerente à origem do bem. Isso porque os bens das empresas estatais, em especial das sociedades de economia mista, por terem advindo do patrimônio público, devem permanecer enquanto bens públicos com mitigação do regime publicístico.

No que tange ao regime jurídico aplicável aos bens da sociedade de economia mista, Hely Lopes Meirelles (1998) afirma que os bens das referidas empresas são públicos com destinação especial, bem como administração particular das instituições a que foram transferidas para consecução dos fins estatuários, ao afirmar que esses bens são públicos na sua origem e na sua finalidade, e apenas a sua administração é confiada à entidade paraestatal.

Nesta perspectiva, Marques Neto (2009) ressalta a necessidade de empregar o critério objetivo, principalmente nas relações existentes na Administração Pública brasileira, em razão dos crescentes mecanismos de parceria e delegação de atividades públicas aos particulares, de forma a abarcar bens que mesmo possuindo a titularidade privada recebe um tratamento próprio de direito público. Essa interpretação não é hegemônica na literatura jurídica e jurisprudencial.

Assim, surge divergência por parte da doutrina a respeito de qual critério deve ser adotado.

Em posicionamento contrário, Carvalho Filho (2012, p. 1124-1125) afirma que "se incide sobre tais bens a normatividade básica atribuída aos bens privados, fica difícil caracterizá-los como bens públicos pela só circunstância de provirem de pessoas jurídicas de direito público".

Outros doutrinadores, como Celso Antônio Bandeira de Mello (2010) e Maria Sylvia Di Pietro (2014), defendem como critério o fato de se tratar de bens utilizados na prestação de serviços públicos de forma descentralizada. Nestes casos, a atividade desenvolvida pela empresa estatal seria o fator determinante para identificar o regime aplicável aos seus bens.

No entanto, Marrara (2007, p. 127) defende que a imprescritibilidade não abrange os bens das empresas estatais, tendo em vista que são bens particulares, com a seguinte ressalva:

> [...] a prescritibilidade dos bens das empresas estatais e particulares não poderia prevalecer sobre os princípios de proteção do serviço público adequado e contínuo. Assim, **os bens das empresas que componham o denominado domínio público impróprio não poderiam ser objeto de prescrição aquisitiva em favor de terceiro em vista do papel que exercem na prestação dos serviços públicos**. Essa regra inclui não somente os bens já empregados na prestação de serviço público do qual se incumbe a empresa, como também os bens potencialmente necessários à prestação dos serviços. Potencialmente necessários não são quaisquer bens estocados, mas unicamente aqueles que se planeja oficialmente utilizar. (grifo nosso)

Já Meirelles (1998) expõe que em relação aos bens públicos que são recebidos com a finalidade de integralização do capital inicial e os havidos no desempenho das atividades estatutárias das sociedades de economia mista, na parte que cabe ao Poder Público, continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial, sob administração particular da entidade a que foram incorporados, para realização dos objetivos estatutários. No entanto, ressalta que quando há a extinção da sociedade de economia mista, o patrimônio público reincorpora-se no da entidade estatal que a instituiu. Além disso, a lei de ação popular tem por finalidade a preservação do patrimônio das sociedades contra qualquer lesão por ato ou contrato dos seus dirigentes, podendo anular o seu processo especial, conforme o art. 1º da Lei nº 4.717/65.

Marques Neto (2009) critica o posicionamento de que seriam bens públicos pela origem desses bens na Administração Pública, afirmando que não tem muito cabimento. Quando há o emprego direto do bem numa atividade de interesse público, o autor entende que essa situação não pode ser presumida, tendo em vista que nem todos os bens das

sociedades de economia mista estão destinados diretamente ao cumprimento de uma atividade de interesse público.

Desta forma, Marrara (2007) e Marques Neto (2009) afirmam que os bens das sociedades de economia mista são bens públicos impróprios, uma vez que mesmo tendo uma função análoga aos bens do domínio público, eles não possuem a mesma natureza jurídica, e por isso, seu regime jurídico é ligeiramente distinto dos bens de domínio público.

Portanto, observando-se que há divergência de argumentos na doutrina no que tange ao regime jurídico aplicável aos bens das sociedades de economia mista e se esses bens são suscetíveis de usucapião, passaremos a analisar quais são os casos existentes no Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto, avaliaremos quais os argumentos utilizados pela Corte, bem como qual a tese predominante neste Tribunal.

3 ANALISE DE CASO DA JURISPRUDENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base nos argumentos encontrados na doutrina a respeito do regime jurídico aplicável aos bens das sociedades de economia mista e sua possibilidade de usucapião, objetivou-se desenvolver uma pesquisa jurisprudencial de modo a identificar de que forma o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem decidindo os casos concretos.

De acordo com o levantamento realizado no sítio oficial do referido Tribunal Superior (http://www.stj.jus.br/SCON/) no dia 18 de janeiro de 2016, utilizando as palavras-chave: usucapião e sociedade economia mista, foram encontrados 9 (nove) acórdãos, sendo posteriormente reduzidos a 4 (quatro), tendo em vista que tratavam especificamente da possibilidade de usucapião dos bens da empresa estatal em comento.[3]

Também foram realizadas duas contraprovas. Na primeira, utilizando as palavras chave: usucapião empresa estatal, surgiram 3 (três) acórdãos, sendo que destes, apenas 1 (um) acordão que estava na prova surgiu novamente[4]. Na segunda, utilizando as palavras

[3] Dos 5 (cinco) acórdãos eliminados da análise, 3 (três) tratavam de aspectos processuais como conflito de competência, e 2 (dois) não traziam argumentos sobre a possibilidade de usucapir os bens da sociedade de economia mista.

[4] Trata-se do Recurso Especial nº 242.073/SC, em acórdão proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, e Relatoria p/ Acórdão do Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região). Data do julgamento: 05.03.2009, REPDJe 29.06.2009. DJe 11.05.2009.

chave: usucapião administração indireta, surgiram 2 (dois) acórdãos, no entanto, não tratavam da temática objeto desta pesquisa[5].

Portanto, verificou-se que os 4 (quatro) acórdãos selecionados, quais sejam: Recurso Especial nº 37.906/ES, Recurso Especial nº 120.702/DF, Recurso Especial nº 647.357/MG e Recurso Especial nº 242.073/SC foram julgados e publicados, respectivamente, em 1997, 2001, 2006 e 2009.

Passar-se-á a expor os contornos fáticos e jurídicos utilizados em cada uma das decisões supramencionadas.

3.1 RECURSO ESPECIAL Nº 37.906/ES

O referido recurso, julgado em 1997 pela Quarta Turma do STJ, tendo como relator o Ministro Barros Monteiro, foi interposto pela Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo (CASES), sucessora da Companhia Espírito Santo e Minas Armazéns Gerais S.A.

Na origem, tratava-se de ação de usucapião ajuizada por Domingos Alexandre do Nascimento e sua mulher, Maria da Penha Rocha do Nascimento, visando adquirir a propriedade de uma área de terras em lugar denominado "Córrego da Onça", no município de Colatina, no Estado do Espírito Santo.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido dos autores, e reconheceu a aquisição do domínio de uma gleba com área de 19.326,00m^3, com exclusão da parte em que estavam edificadas a Cadeia Pública e a Delegacia de Polícia de Colatina.

Os réus, sucedidos pela Recorrente, interpuseram recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Espirito Santo. Entretanto, o referido tribunal negou provimento ao apelo, sob o fundamento de que os bens da sociedade de economia mista não são públicos, de acordo com o art. 65 do Código Civil de 1916, logo, todos os demais são privados e tendo os autores cumprido os requisitos necessários para adquirir a propriedade por usucapião, o pedido destes deve ser julgado procedente.

Inconformada, a Recorrente interpôs o recurso especial alegando divergência com a Súmula 340 do STF e dois precedentes, sendo um deles do STF e outro do Tribunal de

[5] Trata-se do MS nº 11.308/DF e do Recurso Especial nº 200.399/SP.

Justiça do Estado de São Paulo, sustentando a impossibilidade de usucapião de bem pertencente a sociedade de economia mista e a não configuração do *animus domini*.

Em seu voto, o Ministro Relator ressaltou que duas questões possuem enfoque no recurso: a primeira, relevante para este estudo, diz respeito a impossibilidade de usucapir bem pertencente a sociedade de economia mista. A segunda é com relação a não caracterização do *animus domini*.

No que tange a temática desta pesquisa, o Relator afirmou que não houve divergência entre a Súmula alegada pelo Recorrente, tendo em vista que o bem objeto do verbete sumular é público. No caso em comento, o imóvel não pode ser classificado como público, uma vez que é tido pela Recorrente (sociedade de economia mista) como de sua propriedade. Logo, inclui-se entre os bens de domínio particular.

Acrescentou trecho do parecer da Subprocuradoria-Geral da República, ao afirmar que as empresas de economia mista, ao tomar forma de sociedade privada, mas especificamente de sociedade anônima, tem sua estrutura pautada em empresa privada, em observância às normas gerais de economia privada, embora com algumas ressalvas feitas pela lei ordinária.

Com base nesses fundamentos, a Quarta Turma, por unanimidade de votos, conheceu em parte o recurso especial e nesta parte negou-lhe provimento.

3.2 RECURSO ESPECIAL Nº 120.702/DF

O Recurso Especial nº 120.702/DF, julgado em 2001 também pela Quarta Turma do STJ, tendo como relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, foi interposto pelo Espólio de Ailton Bento da Silva contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento ao seu apelo.

Quanto aos fatos que originaram a demanda, em 1989, Ailton Bento da Silva ajuizou ação de usucapião contra a sociedade de economia mista Companhia Eletricidade de Brasília (CEB), ora Recorrida, com a finalidade de adquirir a propriedade de um imóvel urbano localizado no Setor de Indústria, antiga Vila dos Parafusos, hoje conhecido como Acampamento da CEB, no qual o autor tinha a posse há mais de 20 anos.

Em sentença, o juiz de primeiro grau fundamentou sua decisão na impossibilidade jurídica do pedido, em razão de carência da ação e extinguiu o processo sem resolução do

mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por entender que o imóvel era de domínio público.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, no entanto, a Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao apelo por entender que o bem imóvel era insuscetível de ser usucapido, em razão de que os bens da CEB foram destacados do patrimônio público para a formação do capital societário oficial. Além disso, neste caso há a prevalência do interesse social sobre o privado, já que a empresa se destina à prestação de serviços públicos.

Desta forma, o Espólio de Ailton Bento da Silva recorreu via recurso extraordinário e especial, e neste fundamentou que houve violação aos arts. 65, 66 e 67 do Código Civil de 1916 e divergência jurisprudencial. Sustentou ainda que era possível a aquisição do imóvel por usucapião, em razão da sua natureza privada, uma vez que a Recorrida é sociedade de economia mista e que seus bens podem ser usucapidos.

A Recorrida apresentou contrarrazões, alegando no mérito que o imóvel pertencia ao Distrito Federal e após sua transferência para a CEB, ele continuou sendo público, principalmente por sua destinação, qual seja, a prestação de serviços públicos.

No julgamento do recurso especial, o Ministro Relator citou como precedente o REsp nº 37.906/ES, afirmando que a Quarta Turma já havia examinado a possibilidade de usucapião dos bens pertencentes as entidades paraestatais.

Também utilizou como fundamento para efeito de prescrição aquisitiva que a definição da natureza do bem é feito conforme o proprietário. Desta forma, se a proprietária era uma sociedade de economia mista, os seus bens estão inseridos na ordem privada e, portanto, são suscetíveis de usucapião.

Com base nesses fundamentos, a Quarta Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, determinando a cassação da sentença de extinção do processo.

3.3 RECURSO ESPECIAL Nº 647.357/MG

Julgado em 2006 pela Terceira Turma do STJ e com relatoria do Ministro Castro Filho, o Recurso Especial nº 647.357/MG tem como Recorrente Gilberto Cassimiro Soares e Outro, e Recorrida a Açominas – Aço Minas Gerais S/A.

Na origem, tratava-se de ação reivindicatória ajuizada pela Sociedade de Economia mista, ora recorrida, na qual os Recorrentes alegaram usucapião enquanto matéria de defesa, visando afastar a procedência do pedido, o que não foi acolhido.

Inconformados, recorreram desta decisão e em segundo grau, o extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais decidiu que a sociedade de economia mista provou ser proprietária do imóvel e que os Recorrentes exerciam uma posse injusta, em razão da ausência de justo título, solidificando o direito subjetivo material de reivindicar o domínio.

Além disso, fundamentou que os arts. 183 § 3º e 191, parágrafo único da CF/88 proíbem a usucapião de bens imóveis públicos, rurais e urbanos e que seu art. 173, § 1º apenas trata da situação jurídico-econômica das empresas estatais. Ademais, o dispositivo em nada altera a qualificação patrimonial das sociedades de economia mista que continuam a compor o patrimônio do Estado e sujeitas a todas as prerrogativas de direito público.

Ao final, afirmou que, se até o ano de 1993 a Recorrida estava compondo o patrimônio da União, o imóvel objeto da demanda não estava sujeito a ser adquirido por usucapião até aquele ano, quando a empresa foi privatizada.

Inconformados com a referida decisão, os Recorrentes interpuseram recurso especial, argumentando que o acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais violou os artigos 65, 66, 489 e 550 do Código Civil de 1916, uma vez que o acórdão entendeu que sendo a Recorrida uma sociedade de economia mista até meados de 1993, seus bens seriam considerados como bens públicos, e consequentemente insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião.

Argumentam também que a Constituição Federal e os dispositivos do Código Civil acima mencionados, em nenhum momento tratam como públicos os bens pertencentes às sociedades de economia mista. Além disso, essas sociedades são constituídas sob a forma de sociedade anônima, com natureza jurídica privada, visando o desempenho de atividade econômica.

No julgamento do recurso pelo STJ, o Ministro Relator verificou que, quanto à posse injusta, a norma que regulamentava a usucapião extraordinária na época dos fatos (art. 550 do Código Civil de 1916, disciplinado pelo art. 1.238 do Código Civil de 2002) não exigia enquanto requisito o justo título ou a boa-fé, e sim que a posse fosse ininterrupta e sem oposição, exercida com *animus domini*, situação que está configurada no caso destes autos.

Quanto à possibilidade de usucapião dos bens pertencentes à sociedade de economia mista, o Relator citou os dois precedentes sintetizados nas subseções 3.1 e 3.2 deste artigo e acrescentou a decisão monocrática no Recurso Especial nº 752.746/DF, DJ de 03/05/2005 e Agravo de Instrumento nº 589.846/RJ, DJ de 09/08/2004, para fundamentar a possibilidade de aquisição por usucapião dos bens pertencentes a sociedade de economia mista.

Com base nesses fundamentos, a Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para cassar a sentença que julgou procedente o pedido da ação reivindicatória e afim de que outra decisão de mérito fosse proferida.

3.4 RECURSO ESPECIAL Nº 242.073/SC

Dentre os 4 acórdãos, o Recurso Especial nº 242.073/SC é considerado paradigmático, uma vez que houve divergência de votos no acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, levando em consideração a argumentação diferenciada dos acórdãos anteriores quanto a possibilidade de usucapir bens das sociedades de economia mista e em observância aos fatos que nortearam a demanda.

O referido recurso foi interposto pela União Federal contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC), o qual decidiu a favor da Recorrida, Ana Maria Merlim. Julgado e publicado em 2009 pela Quarta Turma, teve como relatores os Ministros Luis Felipe Salomão e Carlos Fernando Mathias, este enquanto relator para acórdão.

Originariamente, tratava-se de ação de usucapião ajuizada por Lercília Lessa Merlin, que posteriormente foi substituída pela Recorrida, em face da Rede Ferroviária S.A. A autora alegava que havia cumprido os requisitos legais para adquirir a propriedade do imóvel localizado na Rua Leoberto Leal, em Ilhota/SC, com área de 8.109,079 m², uma vez que era possuidora do imóvel desde a erradicação da Rede Ferroviária Federal, o que seria há mais de 20 anos.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, tendo em vista tratar-se de bem paraestatal incorporado ao patrimônio da Rede Ferroviária, tendo destinação de interesse público, sendo aplicável, portanto, a Lei nº 6.428/77 e o Decreto Lei nº 9.760/46.

Inconformada, a ora Recorrida interpôs recurso de apelação, afirmando que as terras objeto da demanda pertencem à empresa privada e não à União Federal, motivo pelo qual poderiam ser usucapidas. O TJ/SC deu provimento ao recurso, fundamentando seu posicionamento no fato de que a Rede Ferroviária Federal S.A. é sociedade de economia mista dotada de personalidade jurídica de direito privado, portanto, seus bens são suscetíveis de usucapião.

Além disso, o Tribunal apresentou a seguinte ressalva: só não são sujeitos à usucapião os bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União à Rede Ferroviária Federal S.A, conforme dispõe o art. 1º da Lei n° 6.428/77[6]. Desta forma, o TJ/SC entendeu que, se a estrada de ferro está desativada, não há interesse público a ser preservado, tornando-se usucapíveis os terrenos sobre os quais foram implantadas.

Desta decisão, a União opôs embargos, mas foram rejeitados, o que levou à interposição do recurso especial, argumentando que mesmo a ré sendo sociedade de economia mista, seu patrimônio foi constituído exclusivamente por bens concedidos pela União. Logo, aplica-se o art. 1º da Lei nº 6.428/77 e o art. 200 do Decreto Lei nº 9.760/46, uma vez que, neste caso, os bens da empresa são públicos.

No julgamento do recurso especial, primeiramente o Ministro Relator seguiu os argumentos apresentados na decisão do TJ/SC, acrescentando que inobstante seja a empresa ré sociedade de economia mista, seu patrimônio fora constituído exclusivamente por bens concedidos pela União Federal, conforme art. 1° da Lei n° 6.428/77, o qual remete à aplicação do art. 200 do Decreto-lei n° 9.760/46.

No entanto, ratificou que a Recorrente limitou-se a defender a existência de violação do art. 1° da Lei n° 6.428/77 e do art. 200 do Decreto-lei n° 9.760/46, sem sequer impugnar o segundo fundamento no qual se baseou o acórdão, qual seja: que a desativação da estrada de ferro entre os Municípios de Ibirama e Itajaí implicou a perda das características que tornavam os terrenos da empresa inalienáveis e não suscetíveis de usucapião.

[6] Esta lei dispõe sobre a aplicação do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas à Rede Ferroviária Federal S.A

Inclusive, o Ministro Relator ressaltou que, conforme precedentes do STJ[7], os bens da sociedade de economia mista podem ser adquiridos por usucapião, conforme dispõe o art. 65 do Código Civil de 1916.

Ocorre que, quando se trata da Rede Ferroviária Federal S.A., sociedade de economia mista que incorporou as estradas de ferro originariamente pertencentes à União Federal, conforme a Lei n° 3.115/57, o legislador dispôs de forma diferente. O art. 1° da Lei n° 6.428/77 prevê que "aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no art. 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946". Já o art. 200 do Decreto-lei n° 9.760 dispõe, por sua vez, que "os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

O Ministro observou que a vedação legal para declaração de usucapião sobre imóveis pertencentes originariamente à União visa proteger a propriedade do Estado transferida para exploração de serviços de interesse público, ou seja, bens de uso especial.

No caso em questão, uma vez desativada a via férrea, e, consequentemente, afastado o bem de sua destinação de interesse público, o imóvel perdeu o caráter especial, motivo pelo qual passou a ter natureza de bem particular pertencente à sociedade de economia mista e, portanto, passível de usucapião. Inclusive, trouxe o dispositivo do Código Civil Brasileiro (art. 100) que dispõe que os bens são públicos e de uso especial enquanto conservarem a sua qualificação.

Com todas as vênias, o relator ressaltou que como o bem objeto da ação de usucapião foi desviado de seu fim especial, em função da desativação da via férrea, e não foi reincorporado no patrimônio da União Federal, tem natureza de coisa privada, sujeitando-se a prescrição aquisitiva.

Em voto-vista, o Ministro Carlos Fernando Mathias, relator do acórdão, apresentou as suas teses discordando do entendimento supramencionado. Fundamentou que houve violação aos artigos 1° da Lei n° 6.428/77 e 200 do Decreto-lei n° 9.760/46.

---

[7] Cita como precedentes o Recurso Especial nº 37.906/ES, Recurso Especial nº 120.702/DF e Recurso Especial nº 647.357/MG, também encontrados e selecionados na pesquisa jurisprudencial realizada neste estudo.

Segundo o Ministro, a questão referente aos bens das entidades paraestatais é tormentosa, uma vez que não há clara distinção legal entre aquelas que se dedicam à exploração de atividade econômica, daquelas que executam serviços públicos.

Além disso, argumentou que o bem em questão trata-se de estrada de ferro, sabidamente incluído entre os bens da União, conforme dispõe o art. 1º do Decreto-lei 9.760/46. O Ministro também asseverou que a Lei nº 3.115/1957, a qual determinou a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações e autorizou a constituição da Rede Ferroviária S.A – previu, no art. 4º, que a União integralizasse a totalidade das ações referentes ao capital inicial da aludida empresa, dos bens e direitos que hoje formam o patrimônio das empresas ferroviárias de sua propriedade e que foram incorporadas à RFFSA

Ressaltou que a Lei nº 11.483/2007, com a redação dada ao inciso II do art. 2º, pela Lei nº 11.772/2008, dispôs que os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União. Diante desses argumentos, o Ministro votou pelo provimento do recurso especial e consequentemente pela impossibilidade de usucapir o referido bem.

Quanto ao voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, houve apenas a complementação à tese apresentada pelo Ministro Carlos Fernando Mathias, afirmando que o bem da União não é usucapível. Argumentou acerca da preocupação de que pelo não uso, ainda que possa ser definitivo, mas havendo uma destinação do bem de uso tão-somente pelo não uso, poder se declarar à larga que aquele patrimônio pode ser objeto de usucapião.

O Ministro Aldir Passarinho mostrou preocupação sobre a extensão desse pensamento, tendo em vista que os bens da União têm uma extensão nacional, o que torna mais relevante e comum que isso ocorra. Para o referido Ministro, seria uma abertura muito grande considerar essa possibilidade, uma vez que as pessoas poderiam ocupar imediatamente o leito de uma via férrea com casas e a partir daí se daria a perda do direito de propriedade pela ocupação no decorrer do tempo.

Nestes termos, o recurso especial interposto pela União foi, por maioria de votos, conhecido e provido, reconhecendo a impossibilidade de usucapir o bem objeto da ação de usucapião.

3.5 ANÁLISE EM CADEIA DAS DECISÕES COLETADAS

Ao realizar a análise em cadeia dos acórdãos descritos acima, verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado, majoritariamente, a seguinte premissa: a sociedade de economia mista é pessoa jurídica de direito privado. Portanto, seus bens são regidos pelas legislações de Direito Civil e consequentemente podem ser usucapidos.

Em 2009, com o julgamento do Recurso Especial nº 242.073/SC, o caso em comento relata que havia uma lei que determinava a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, autorizando a constituição da Rede Ferroviária S.A, dispondo que a União integralizasse a totalidade das ações referentes ao capital inicial da aludida empresa, dos bens e direitos que hoje formam o patrimônio das empresas ferroviárias de sua propriedade e que foram incorporadas à sociedade de economia mista.

Desta forma, com a extinção da empresa, os bens retornam ao patrimônio público, não sendo suscetíveis de usucapião.

Percebe-se que o STJ, majoritariamente, tem utilizado o critério subjetivo apresentado na seção 2 deste artigo, uma vez que para decidir qual é o regime jurídico aplicável, o Tribunal leva em consideração quem é o titular da propriedade, com base no critério civilista. No entanto, constatou-se que com o passar dos anos, mesmo que de forma compassada, há uma tendência em se utilizar o critério objetivo, ou funcionalista, quando da análise do regime jurídico dos bens públicos.

Por este motivo o Recurso Especial nº 242.073/SC pode ser considerado paradigmático, haja vista que pela primeira vez, houve um voto, mesmo que vencido, proferido com argumentação voltada à destinação do bem objeto da demanda, afastando o critério subjetivo, ou da titularidade, ao entender que a estrada de ferro, ao ser desativada, perdeu sua destinação pública, e que por esta razão poderia ser usucapida.

Além disso, a decisão também é paradigmática em razão dos fatos que nortearam a demanda. No voto vencedor, verificou-se que o STJ utilizou o terceiro critério apresentado na seção 2 deste artigo, ao decidir que quando há a extinção da sociedade de economia mista, o patrimônio público reincorpora-se no da entidade estatal que a instituiu, em virtude de lei.

Deve-se ter muita cautela, por parte dos Magistrados, ao julgar casos que envolvem os bens das sociedades de economia mista, pois como foi visto nos acórdãos proferidos pelo STJ, há uma tendência em se adotar uma fórmula lógica: "sociedade de economia mista é pessoa jurídica de direito privado. Os bens das pessoas jurídicas de direito privado são suscetíveis à usucapião. Logo, os bens das sociedades de economia mista são suscetíveis à usucapião", o que nem sempre corresponde com a realidade fática e legal.

Necessita-se levar em consideração qual o ato originário de transferência do patrimônio dos entes da Administração Direta para as sociedades de economia mista, uma vez que ao serem extintas, estas perdem a sua afetação, mas não a sua destinação pública. Portanto, seus bens não podem ser usucapidos, por vedação constitucional.

No caso em que o bem é de uma sociedade de economia mista (COHAB, por exemplo), e esse bem seja destinado à construção de moradias populares, não deverá ser usucapido por particular, uma vez que o bem está destinado à uma função pública e visa garantir o direito de acesso à moradia. Daí a importância em realizar a análise da argumentação jurídica sempre com relação aos fundamentos fáticos que norteiam a demanda.

Isto posto, após a análise em cadeia das decisões e da argumentação trazida pelo Tribunal Superior com base em cada caso, percebeu-se que o entendimento adotado majoritariamente e que leva em consideração apenas a titularidade para a concessão do direito à usucapião não é o mais adequado, uma vez que há outros fatores, como a destinação do bem, que devem ser levados em consideração na análise dos casos.

CONCLUSÃO

Com base na pesquisa realizada, verificou-se que a natureza dos bens das sociedades de economia mista e seu regime jurídico ainda é divergente, tanto na doutrina como na jurisprudência.

No que diz respeito ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao objetivo geral desta pesquisa, identificou-se que a tese jurisprudencial predominante é de que aos bens da sociedade de economia mista aplica-se o regime privatístico, por serem pessoas jurídicas de direito privado.

Verificou-se que o Tribunal Superior tem adotado em suas decisões o critério subjetivo apresentado por Marques Neto, uma vez que para decidir qual o regime jurídico aplicável, o Tribunal, majoritariamente, leva em consideração quem é o titular da propriedade, com base no critério civilista.

No entanto, após a análise em cadeia das decisões e da argumentação trazida pelo Tribunal Superior com base em cada caso concreto, percebeu-se que o entendimento adotado majoritariamente e que leva em consideração apenas o titular da propriedade para a concessão do direito à usucapião não é o mais adequado, uma vez que há outros fatores, como a destinação do bem, que devem ser levados em consideração na análise dos casos.

Além disso, constatou-se que com o passar dos anos, mesmo que de forma compassada, há uma tendência em se utilizar o critério objetivo, ou funcionalista, quando da análise do regime jurídico dos bens públicos.

Exemplo disto é que no marco temporal das decisões analisadas neste estudo, de 1997 até 2009, em 2009, pela primeira vez, houve um voto proferido com argumentação voltada à destinação do bem objeto da demanda, afastando o critério subjetivo, ou da titularidade, adotado por Marques Neto.

Mesmo sendo voto vencido, o Relator do Recurso Especial nº 242.073/SC, Ministro Luis Felipe Salomão, interpretou o caso de forma diferente, e mesmo afirmando que o imóvel poderia ser usucapido, adotou o critério objetivo ou funcionalista, ao entender que a estrada de ferro, ao ser desativada, perdeu sua destinação pública, e que por esta razão poderia ser usucapida.

Além disso, o voto vencedor utilizou o terceiro critério apresentado na seção 2 deste artigo, ao decidir que quando há a extinção da sociedade de economia mista, o patrimônio público reincorpora-se no da entidade estatal que a instituiu, em virtude da lei, ressaltando a necessidade de se verificar os fundamentos fáticos que norteiam o litígio.

Portanto, ratifica-se a relevância científica e jurídica desta pesquisa, uma vez que possibilitará que novas pesquisas jurisprudenciais sejam realizadas, a fim de que se acompanhe o desenvolvimento do posicionamento do STJ no que tange à possibilidade de usucapião dos bens das empresas paraestatais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 jan 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF, 25 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm>. Acesso em: 22 jan 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Usucapião imóvel pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA. Estrada de ferro desativada - Impossibilidade de ser usucapido. Lei n° 6.428/77 e Decreto-Lei n° 9.760/46. 4ª Turma. **Recurso Especial nº 242.073/SC.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região). Data do julgamento: 05.03.2009, REPDJe 29.06.2009. DJe 11.05.2009. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=844858&num_registro=199901143799&data=20090629&formato=PDF>. Acesso em: 01 dez 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Ação reivindicatória. Usucapião extraordinário. Matéria de defesa. Bem pertencente a sociedade de economia mista. Possibilidade. 3ª Turma. **Recurso Especial nº 647.357/MG**, Relator: Ministro Castro Filho. Data do julgamento: 19.09.2006. DJ 23.10.2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=649543&num_registro=200400386937&data=20061023&formato=PDF>. Acesso em: 22 jan 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Usucapião. Sociedade de Economia Mista. CEB. 4ª Turma. **Recurso Especial nº 120.702/DF**, Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Data do Julgamento: 28.06.2001. DJ de 20.08.2001. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=47945&num_registro=199700124916&data=20010820&formato=PDF>. Acesso em: 22 jan 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**.** Usucapião. Bem pertencente a Sociedade de Economia Mista. Possibilidade. “Animus Domini”. Matéria de fato. 4ª Turma**. Recurso Especial nº 37.906/ES**, Relator: Ministro Barros Monteiro. Data do julgamento: 29.10.1997. DJ 15.12.1997. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199300233149&dt_publicacao=15-12-1997&cod_tipo_documento=>. Acesso em: 22 jan 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25 ed. rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12. 587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. rev., ampl., e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. Prefácio. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo Marques. **Bens Públicos**: função social e exploração econômica. O regime jurídico das utilidades públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo Marques. **Bens Públicos**: função social e exploração econômica. O regime jurídico das utilidades públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MARRARA, Thiago. **Bens públicos**: domínio urbano. Infra-estruturas. Prefácio Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. revista e atualizada até a Emenda Constitucional 64 de 4.2.2010. São Paulo: Malheiros, 2010.

RAMOS, Luciana de Oliveira; SCHORSCHER, Vivian Cristina. Método de Caso. In: GHIRARDI, José Garcez (Coord). **Método de Ensino em Direito**: conceitos para um debate. São Paulo: Saraiva: 2009. p. 49-60